



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0020717-54.2022.5.04.0251

Relator: JANNEY CAMARGO BINA

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/06/2023

Valor da causa: R\$ 48.621,08

Partes:

RECORRENTE: FILIPE GARIBALDI VON BORSTEL

ADVOGADO: CLARISSA MAUER MORAIS

ADVOGADO: NATHALIA HOUWES DE ANDRADE

RECORRIDO: SIKA S A

ADVOGADO: LILIAN ROSE PEREZ

ADVOGADO: REGINA CELIA TEIXEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020717-54.2022.5.04.0251 (ROT)
RECORRENTE: FILIPE GARIBALDI VON BORSTEL
RECORRIDO: SIKA S A
RELATOR: JANNEY CAMARGO BINA

EMENTA

SIKA S.A. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO. O dano moral decorre da lesão a direito inerente à personalidade. Caso em que a exclusão indevida do reclamante do plano de saúde quando ainda em curso o aviso-prévio indenizado e quando o empregado estava em gozo de auxílio-doença previdenciário demonstra gravidade suficiente do ilícito capaz de caracterizar dano *in re ipsa*, o qual prescinde de comprovação. Configurada a ocorrência de dano à integridade moral. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais decorrente da supressão indevida do plano de saúde no período do aviso-prévio, no valor de R\$ 3.000,00. Valor da condenação majorado para R\$ 4.426,90 e custas para R\$ 88,54.

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2023 (quinta-feira).

RELATÓRIO



Inconformado com a sentença de ID. 49c21cc, que julgou parcialmente procedente a ação, o reclamante interpõe recurso ordinário.

Em suas razões (ID. 0b1045e), busca a reforma da decisão quanto à indenização por danos morais.

Com contrarrazões da reclamada (ID. cf4e744), o processo é remetido a este Tribunal para julgamento.

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria da 10ª Turma para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Indenização por danos morais. Cancelamento do plano de saúde no curso do aviso-prévio indenizado. Dispensa discriminatória

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação para confirmar a decisão proferida em sede de tutela de urgência que determinou a reintegração do reclamante ao emprego e o restabelecimento do plano de saúde do autor. Contudo, a decisão julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em razão da alegada dispensa discriminatória, bem como do cancelamento do plano de saúde durante o período do aviso-prévio, sob o fundamento de que não há prova de que a despedida do reclamante tenha alguma vinculação com a patologia que lhe acometeu, não podendo ser presumida a eventual despedida discriminatória e que, ao contrário, a prova dos autos demonstra que não só a empresa ignorava o estado grave de saúde do reclamante, quanto ele próprio.

O reclamante recorre. Sustenta que quando da sua dispensa já apresentava sintomas da doença que acometido (tumor cerebral frontal esquerdo), tanto que em 09-09-2022, no curso do aviso-prévio, necessitou se submeter a um procedimento cirúrgico de risco, contudo, para sua surpresa, seu convênio médico já havia sido cancelado. Refere que, considerando estar acometido por doença grave que lhe exige tratamento médico (sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, avaliação psicológica, radioterapia e acompanhamento com médico oncologista), informou à empresa sobre seu estado de saúde, haja vista da necessidade do convênio médico, todavia, a empresa se manteve omissa quanto às suas obrigações trabalhistas, deixando o autor desamparado em momento de grande vulnerabilidade. Destaca que o convênio médico só foi restabelecido pela reclamada em meados de outubro, após determinação do Juízo de 1º Grau em tutela de urgência. Defende que, desta forma, resta caracterizado o dano moral sofrido ante a inércia da reclamada em restabelecer o convênio médico, apesar da gravidade do quadro clínico,



bem como em decorrência da dispensa ter sido efetuada quando o autor já apresentava sinais clínicos da patologia que lhe acomete. Afirma que o dano de ordem moral, no caso concreto, é presumível, pois não depende de posterior prova, havendo a obrigação do ofensor de repará-lo caso comprovada a existência do infortúnio. Cita jurisprudência. Assevera que é incontroverso que a efetivação da dispensa só ocorreria em 21-09-2022, considerando a projeção do aviso-prévio, tendo a empresa ciência inequívoca do quadro de saúde do autor em 08-09-2022, data da concessão do benefício previdenciário, tendo, no entanto, mantido os efeitos da dispensa e o cancelamento do plano de saúde antes do fim do aviso-prévio, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, previstos no art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal. Requer a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecido o direito à indenização por danos morais no montante de R\$ 40.000,00 reais ou em valor a ser arbitrado por este Juízo.

Examino.

Cuida-se de ação ajuizada pelo reclamante em 05-10-2022, em face da reclamada, Sika S.A., tendo por base contrato de trabalho mantido entre as partes no período de 03-11-2021 a 22-08-2022, data da dispensa sem justa causa, pela reclamada, conforme CTPS de ID. a42f993, aviso-prévio de ID. e7d5c7d e TRCT de ID. eee6d66.

Na petição inicial (ID. 970de05), o reclamante narrou que foi dispensado sem justa causa, em 22-08-2022, e que se encontra acometido de grave doença (tumor cerebral frontal esquerdo), tendo passado por procedimento cirúrgico em 09-09-2022, estando inapto para as atividades laborais. Informou que teve o plano de saúde cancelado durante o curso do aviso-prévio, bem como que foi concedido auxílio-doença (B31), pela incapacidade laboral, em 08-09-2022. Postulou, em tutela de urgência, a declaração de nulidade da dispensa, com a anulação do registro na CTPS e a determinação de reintegração do reclamante ao emprego e, inserção deste em condição condizente com seu estado de saúde, bem como o pagamento da remuneração e demais vantagens do período de afastamento até a reintegração, e também o restabelecimento do plano de saúde, a fim de que possa ser assegurada a continuação dos tratamentos médicos.

Além disso, o reclamante postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da "*dispensa discriminatória, inaptidão laborativa, cancelamento do plano de saúde no curso do aviso-prévio, doença grave, dentre outros fundamentos*".

Na data de 06-10-2022 foi proferida decisão sob o ID. df3b168 concedendo parcialmente a tutela de urgência postulada pelo reclamante, determinando à ré que promova a reintegração do trabalhador ao



emprego, pois nula a dispensa ocorrida, e o imediato restabelecimento do plano de saúde do reclamante igualmente nas mesmas condições anteriores à dispensa, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 400,00, limitada ao máximo de 30 dias (ID. df3b168).

A ré comprovou a reinclusão do reclamante no plano de saúde em 19-10-2022 (ID. 53964a4).

Na sequência, a ré apresentou contestação aduzindo, em síntese, que a demissão do autor se deu dentro dos preceitos legais, pois no momento em que realizada, não havia nenhum impedimento à sua concretização. Disse que, no momento da dispensa, não tinha conhecimento de que o reclamante pudesse estar acometido de qualquer doença, referindo que a doença de origem não ocupacional somente foi diagnosticada após a demissão. Sustentou ser indevida a reintegração ao emprego, não havendo falar em nulidade da dispensa e tampouco em reintegração do reclamante ao emprego, como também restabelecimento do plano de saúde (ID. 0d771e9).

Sobreveio a decisão recorrida que confirmou a decisão de antecipação da tutela de urgência deferida, rejeitando, contudo, a pretensão indenizatória (ID. 49c21cc), o que desafiou a interposição de recurso ordinário pelo reclamante.

Delineada a situação dos autos, verifica-se que a matéria objeto de recurso cinge-se à possibilidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais pela alegada dispensa discriminatória ("*dispensa ter sido efetuada quando o Autor já apresentava sinais clínicos da patologia em que acometido*"), bem como pela exclusão do reclamante do plano de saúde durante o período de projeção do aviso-prévio indenizado.

Quanto ao tema, registro que o legislador constituinte assegurou ao trabalhador direito de obter de seu empregador indenização "*a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*": inciso XXVIII do art. 7.º da Constituição da República. O texto constitucional claramente remete o seu interprete às normas ordinárias acerca da responsabilidade civil. Nessa linha de raciocínio e frente à inexistência na Consolidação das Leis do Trabalho de norma específica a tal respeito, com base no parágrafo único do artigo 8º da Lei Obreira, decide-se tais pretensões à luz do contido nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Tais bases legislativas deixam claro que para o reconhecimento do direito à indenização são requisitos essenciais: o dano, o nexa causal e a culpa empresarial, sem a conjugação unitária dos quais não há que se falar em responsabilidade do empregador que poderá ser estabelecida subjetiva ou objetivamente, dependendo de a atividade normal ser ou não de risco.

Especificamente em relação à indenização por dano moral, observa SÉRGIO CAVALIERI FILHO (*in* Programa de Responsabilidade civil - 14.^a ed. - São Paulo: Atlas, 2020, p.108-109):

Dano é a lesão de um bem ou interesse juridicamente tutelado [...] prova-se o dano provando-se a existência do fato lesivo [...] Provado o fato lesivo a bem patrimonial ou moral, o dano estará ínsito na própria ofensa, decorrerá da gravidade do ilícito em si. O que ficará pendente de apuração será o valor da indenização, o "quantum debeatur".

*Esse é o sentido do entendimento da doutrina e da jurisprudência no que respeita à existência do **dano moral "in re ipsa"**. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Compreende-se que assim seja porque a lesão ou gravame no plano moral não se materializa no mundo físico, por essa razão prescindindo de provas. **Mas o fato gravoso e os reflexos que a sua potencialidade ofensiva irradia terão que ser comprovados.***

Em outras palavras, só se justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado quando há efetiva ocorrência de fato grave e ofensivo. O dano moral nesse caso existirá "in re ipsa", decorrerá inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, "ipso facto" estará demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção "hominis ou facti que decorre das regras da experiência comum". (Grifou-se)

Fixadas tais premissas, busco a identificação *in casu* dos fatos lesivos. E nesse desiderato, destaco que com a Constituição da República de 1988, integrou-se aos efeitos conexos do contrato de trabalho também a proteção dos direitos da personalidade do trabalhador, consagrados já no artigo 1.º, inciso III, quando inclui entre os fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, assim como no caput e nos incisos V e V, do artigo 5.º da mesma Carta, quando estabelece como direitos e garantias individuais fundamentais atributos dessa dignidade como o direito à igualdade, o direito à vida, à liberdade, à segurança, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem, do que decorre que a violação a quaisquer desses atributos da personalidade caracterizam danos extrapatrimoniais ou danos morais, passíveis de indenização.

Segundo PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO (*in* Princípio da reparação integral - Indenização no Código Civil. - São Paulo: Saraiva, 2010. p.265), a boa classificação dos danos extrapatrimoniais é construída por JUDITH MARTINS-COSTA que identifica três modalidades distintas:



- danos à esfera existencial da pessoa humana, prejudicando interesses ligados aos direitos da personalidade;
- danos à esfera da socialidade da pessoa humana, afetando interesses transindividuais não patrimoniais, como os danos ao meio ambiente; e
- danos à honra objetiva de pessoa jurídica.

Entre os bens passíveis de danos da esfera existencial da pessoa humana da personalidade humana - caso dos autos, as normas constitucionais em vigor identificam os seguintes direitos:

- à vida, à liberdade, à igualdade (caput do artigo 5.º);
- à integridade física (incisos III e XLIV do artigo 5.º);
- à inviolabilidade da intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (incisos V e X do art. 5.º).

No caso em análise, são incontroversos os seguintes fatos: **1)** que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 22-08-2022 e que, pela projeção do aviso-prévio indenizado, o contrato findaria em 21-09-2022; **2)** que o trabalhador se encontra acometido por doença (tumor cerebral frontal esquerdo - CID D43 - Neoplasia de Comportamento Incerto ou Desconhecido do Encéfalo e do Sistema Nervoso Central e doenças relacionadas) que lhe deixa integralmente incapacitado para o labor; **3)** que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença desde 08.09.2022, conforme ID. 3da8534 - Pág. 1, (benefício ativo, ao menos, até 31-07-2023, conforme consulta realizada pelo Julgador da origem e disposta em sentença); **4)** que no curso do aviso-prévio o plano de saúde concedido pela empregadora estava cancelado; **5)** que o autor se submeteu a inúmeros exames médicos em razão da patologia em referência e também por procedimento cirúrgico na data de 08-09-2022 após sofrer hemorragia em 04-09-2022, tendo realizado a internação via SUS.

Pois bem, em relação à alegada dispensa discriminatória quando o autor já apresentaria sintomas da patologia que lhe acomete, não assiste razão ao recorrente. Isso porque não há nenhuma prova nos autos que indique que a reclamada tivesse efetiva ciência da doença do autor e, por óbvio, de sua gravidade por ocasião da despedida, tanto assim que o atestado de saúde ocupacional demissional considerou o reclamante apto ao trabalho (ID. 1b9983f - Pág. 1). Destaco que foram trazidos aos autos somente dois atestados médicos de datas anteriores à despedida (ID. e7c5651 - Pág. 1 e ID. 0648b77 - Pág. 1), mas sem qualquer prova de afastamento ao trabalho na oportunidade ou anterior, nem mesmo de que tais atendimentos tenham sido levados ao conhecimento da empregadora. E mais, o conjunto probatório autoriza presumir que a ciência do diagnóstico da doença e dos atendimentos médicos e tratamentos sucessivos se deram somente quando já em curso o aviso-prévio.



Assim, não havendo demonstração de que a dispensa operada pela reclamada em 22-08-2022 tenha qualquer relação com a grave patologia do reclamante, não há amparo legal que sustente a pretensão recursal quanto a esta causa de pedir.

De outro lado, no tocante à exclusão indevida do autor do plano de saúde, observo que o reclamante tinha direito a utilizar o plano de saúde até 21-09-2022 (em razão da projeção do aviso-prévio), contudo, necessitou realizar cirurgia em 08-09-2022, ocasião em que se encontrava desamparado da cobertura médica, o que já demonstra o prejuízo e abalo moral decorrente da indevida supressão do plano de saúde.

Registro que, em razão da concessão da tutela de urgência, o reclamante foi reincluído no plano de saúde somente em 19-10-2022, logo, posteriormente à realização da cirurgia. Aqui, chamo a atenção que o boletim de atendimento datado de 04-09-2022 consigna a entrada do reclamante em atendimento por meio de convênio particular, noticia a ocorrência de hemorragia e, no campo "conduta de alta", consigna que o reclamante foi encaminhado à internação e que "paciente realizará internação via SUS" (ID. 7c272a8 - Pág. 1), sendo posteriormente realizada a neurocirurgia via SUS (ID. 9ade5c5 - Pág. 1; ID. 37671f5 - Pág. 1 e ID. 9e78888 - Pág. 1).

Ainda, há provas de que o reclamante desembolsou valores em razão de atendimentos médicos, cujo reembolso foi deferido em sentença, bem como que necessitou de tratamento médico intensivo após o procedimento cirúrgico, como evidenciam os exames e atestados médicos de IDs. 0a0413f - Pág. 1, 9e78888 - Pág. 1 e 7c272a8 - Pág. 1 e seguintes.

Outrossim, o reclamante teve deferido, em 08.09.2022 (no curso do aviso-prévio), benefício previdenciário de auxílio-doença por constatada a incapacidade para o trabalho, consoante ID. 3da8534 - Pág. 1, benefício este que se encontrava ativo, ao menos, até 31-07-2023, conforme consulta realizada pelo Julgador da origem e informada quando da prolação da sentença, o que autoriza presumir a necessidade de assistência médica pelo autor.

Portanto, a situação dos autos demonstra gravidade suficiente do ilícito capaz de caracterizar dano *in re ipsa*, o qual prescinde de comprovação, ante a configuração da conduta lesiva, em razão do cancelamento indevido do plano de saúde do reclamante quando ainda em curso o aviso-prévio indenizado e quando o empregado estava em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Nesse mesmo sentido, cito jurisprudência do E.TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. RITO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE DURANTE A PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia acerca da decisão regional na qual foi dado provimento ao apelo da reclamada para excluir o pagamento de indenização por dano



*moral pela supressão do plano de saúde durante a projeção do aviso prévio em virtude da ausência de comprovação de qualquer prejuízo pela conduta da empresa , que cancelou o plano de saúde do autor no curso do aviso prévio indenizado . O reclamante entende devido o pagamento de danos morais, diante da ilegalidade do cancelamento do plano de saúde no curso do aviso prévio indenizado . Indica violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 468 e 489 da CLT e transcreve arestos a confronto. **A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que o cancelamento indevido de plano de saúde acarreta dano in re ipsa quando o empregado está em gozo de benefício previdenciário ou outras hipóteses em que se presume a necessidade da assistência médica , e, no caso em tela, não há comprovação de lesão sofrida pelo empregado ou seus dependentes . O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-548-70.2020.5.13.0023, 6ª Turma , Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/12/2021). (Grifou-se)***

*"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA.** Caso em que o Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral em face da suspensão do plano de saúde de empregado aposentado por invalidez. Nos termos da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, uma vez cancelado o plano de saúde do trabalhador enquanto o seu contrato de trabalho estiver suspenso - em razão da fruição de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez (Súmula 440/TST) -, será devida a indenização por danos morais. Julgados do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido" (Ag-AIRR-100548-27.2020.5.01.0245, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 21/10/2022). (Grifou-se)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE DURANTE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O TRT indeferiu o pagamento de indenização por dano moral pela supressão do plano de saúde durante a projeção do aviso prévio, em virtude de não evidenciar qualquer informação acerca da necessidade de atendimento médico do empregado ou seus dependentes nesse interstício . **Esta Corte entende que o cancelamento indevido de plano de saúde acarreta dano in re ipsa quando o empregado está em gozo de benefício previdenciário ou outras hipóteses em que se presume a necessidade da assistência médica . In casu, não havendo comprovação de lesão sofrida pelo empregado ou seus dependentes , deve ser mantida a decisão que indeferiu a indenização por dano moral em decorrência da supressão de assistência médica pela reclamada durante o período do aviso prévio indenizado . Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-10165-13.2014.5.01.0342, 2ª Turma , Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/11 /2019) (Grifou-se)***

*"ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONVÊNIO FARMÁCIA. **SUPRESSÃO DURANTE A PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DANOS MATERIAIS . Não se reconhece o direito a indenização substitutiva, que pressupõe um dano material, ante a premissa fática do Tribunal de origem de que o reclamante não comprovou a existência de prejuízo decorrente do cancelamento do plano de saúde e do convênio farmácia durante a projeção do aviso prévio indenizado e, ainda, diante do***



*fato de que não houve **prova da necessidade de uso dos benefícios no referido período** . As afirmações do reclamante - quanto à existência de prejuízos - demandam o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST)" (RR-10590-92.2013.5.03.0027, 5ª Turma , Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 28/04/2017). (Grifou-se)*

Desta forma, devida a indenização por dano moral pretendida em decorrência da indevida supressão do plano de saúde no período do aviso-prévio indenizado.

Em relação ao *quantum* das indenizações deferidas, registro que consta do Código Civil em vigor (*verbis*):

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único: Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Em tal dispositivo estão as bases legislativas para o deferimento de indenização reparatória dos danos morais. Não há base legal estabelecendo o *quantum* da indenização reparatória do dano moral. Registre-se que o STF, no julgamento da ADI 6050, firmou entendimento de que a previsão dos art. 223-A e 223-B da CLT não excluem o direito à reparação por danos moral indireto ou danos em ricochete no âmbito das relações do trabalho, "*a ser apreciado nos termos da legislação civil*".

A doutrina recomenda que a indenização deve buscar compensar a dor e combater a impunidade, sopesar o grau da culpa e a extensão dos danos, sem desprezar a situação econômica dos envolvidos e, por fim, dar finalidade pedagógica, de sorte a reduzir as probabilidades de que novos infortúnios ocorram.

Desta feita, no caso, tenho por adequado fixar o valor da indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a dimensão dos danos, o combate à impunidade, assim como demonstra a finalidade pedagógica, sem desprezar o grau da culpa e a situação econômica dos envolvidos.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais decorrente da supressão indevida do plano de saúde no período do aviso-prévio, no valor de R\$ 3.000,00.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima.



Assim, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-1, são considerados prequestionados.

JANNEY CAMARGO BINA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA

